



III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

§ 1º As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br.

Art. 6º O BNDES deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o anexo II desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{ng} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + Tx)^{n_{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada*:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{j=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_j + 1)}{100} \right)^{\frac{360}{DAC}} \right]$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Legenda:

DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);

EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

N = número de TJLPs utilizadas no período de atualização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano.

TJLP_{ng} = Média geométrica das TJLPs do período de equalização, na forma unitária;

TJLP_j (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;

x_p (x₁, x₂, ..., x_N) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLP_j).

CAT = Custos administrativos e tributários ao ano.

Tx = Taxa de juros ao ano para o tomador final;

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agentes Operadores (a.a.)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a.)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 1,5% a.a.	150.000.000	5,20% a.a.	FAT ou BNDES	ordinários TJLP	1,5% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio Faixa 3,0% a.a.	200.000.000	5,20% a.a.	FAT ou BNDES	ordinários TJLP	3,0% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio Faixa 3,5% a.a.	200.000.000	5,20% a.a.	FAT ou BNDES	ordinários TJLP	3,5% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Faixa 1,0% a.a.	250.000.000	3,8% a.a.	FAT ou BNDES	ordinários TJLP	1,0% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Faixa 2,0% a.a.	1.500.000.000	3,8% a.a.	FAT ou BNDES	ordinários TJLP	2,0% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Grupo B	50.000.000	10,9% a.a.*	FAT ou BNDES	ordinários TJLP	0,5% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015

*Este valor corresponde a soma de 4,9% a.a. a título de remuneração pela operação de financiamento e 6% a.a. a título de remuneração pela aplicação da metodologia do microcrédito produtivo orientado.

ANEXO III

Sequencial*	Data atualização	Período Referência	Número Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior	Valor desembolsado até o último dia do mês anterior	Previsão de Contratação para os meses subsequentes do período de concessão do financiamento

PORTARIA Nº 315, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BB, referente ao período de equalização, não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.

§ 2º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.

§ 3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

Art. 3º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Banco do Brasil deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§ 1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, até a data do efetivo pagamento pelo Banco.

§ 2º O não pagamento dos valores de que trata este Artigo no prazo de trinta dias após o período de equalização resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro

Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 4º Para fins de pagamento, o BB deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, as planilhas para cálculo da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2º, § 3º, desta portaria.

Parágrafo único. As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado no mês anterior e a previsão mensal de contratação até junho de 2015, conforme a planilha constante do anexo IV;

II - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

§ 1º As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br.

Art. 6º O BB deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, exceto aquelas operações cuja fonte de recursos seja o IHCD, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{ng} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + Tx)^{n_{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_2)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{ng} + CAT)^{n_{DAC}} - (1 + RDP_{ng})^{n_{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras

oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, cuja fonte de recursos seja o IHCD, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + 0,055 + CAT)^{nDAC} - (1 + Tx)^{nDAC}]$$

$$d) \text{ Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":}$$

$$EQA^* = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + 0,055)^{nDAC}]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + 0,055 + CAT)^{nDAC} - (1 + 0,055)^{nDAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido

dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Legenda:
DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;

EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

nda = número de dias corridos do período de atualização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de

Poupança Rural;

RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;

RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;

CAT = Custos administrativos e tributários;

Tx = Taxa de juros para o tomador final;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final(a)	Período Concessão do Financiamento
		Agente Operador(a.s)				
Custeio	14.207.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio PRONAMP	2.282.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio Semirido Sudele	250.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	6,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio PRONAMP Semirido Sudele	200.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Estocagem (FPM)	1.693.630.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP Semirido Sudele (3%)	400.000.000	3,50%	Poupança Rural	RDP	3,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Semirido Sudele(4,5%)	85.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	700.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	3,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	2.800.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	3,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC Pronamp(Integração, Florestas e Ambiental)	125.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC Pronamp(Demais finalidades)	375.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP	2.565.000.000	3,50%	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
INOVAGRO	1.400.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRODECOOP	350.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (4,00% a.a.)	75.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (6,50% a.a.)	25.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (4,00% a.a.)	240.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 31/12/2014
Investimento MODERFROTA (6,00% a.a.)	10.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,00%	01/07/2014 a 31/12/2014
Investimento MODERAGRO	100.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PCA	950.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PROCAP-AGRO	30.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
PCA	1.300.000.000	3,00%	IHCD	5,00%	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
PROCAP-AGRO capital de giro	250.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2014 a 30/06/2015

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da caderneta de Poupança Rural RDP(renderimentos básicos mais adicionais) IHCD = Instrumento Híbrido de Capital e Dívida

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL1	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior	Valor desembolsado até o último dia do mês anterior	Previsão de Contratação para os meses subsequentes do período de concessão do financiamento

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE JULHO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º O art. 10 da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelecer, no contrato de que trata o art. 2º, a forma de pagamento dos serviços prestados." (NR)

Art. 2º A Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. Até 31 de dezembro de 2014, os valores devidos pela prestação do serviço de arrecadação de receitas federais, nos termos do inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.635, de 18 de outubro de 2000, e do art. 1º do Decreto nº 6.179, de 2 de agosto de 2007, são:

I - R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal; e

II - R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) nas demais modalidades.

§ 1º Até a data prevista no caput, será devido um valor adicional de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) por documento, caso a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) seja acolhido em correspondente bancário." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

PORTARIA Nº 320, DE 22 DE JULHO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira e o tratamento tributário relativo a bens de viajante.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 476 a 479 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no art. 14 do Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 24 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto o seu art. 22, que entra em vigor a partir do dia 01 de julho de 2015" (NR).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014072300030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.